PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029083-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo de direito da vara criminal de Amargosa Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 04/02/2022, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM SEU DESFAVOR, PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 6º DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 5º, INCISO LXI, DA CF, 283, 312 E SEGUINTES, TODOS DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de n° 8029083-41.2022.8.05.0000, impetrado pelo , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029083-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: Juízo de direito da vara PACIENTE: e outros Advogado (s): criminal de Amargosa Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo em favor de , que aponta como Autoridade Coatora o Eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que está sendo suportado pelo paciente. Asseverou o impetrante que o paciente foi preso no dia 04/02/2022, ao se apresentar espontaneamente à Autoridade Policial, haja vista a existência de decreto preventivo editado em seu desfavor. Consta dos autos que o Paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal (ID 32719015). Informou que, encerrada a instrução criminal, inexistiam provas de autoria em relação ao paciente, ressaltando que as únicas testemunha ouvidas em Juízo, não presenciaram os fatos, ao tempo em que ressaltou que a vítima sequer teria comparecido à audiência de instrução, tendo a sua oitiva sido dispensada pelo Parquet. Sustentou, em síntese, que as decisões que decretou e manteve a prisão do paciente encontram-se desfundamentadas, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não

tendo sido consideradas as condições pessoais que lhes são favoráveis, tampouco a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Nessa senda, defendeu que a prisão do paciente ofendia os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 31709906). As informações solicitadas foram prestadas (ID 32719015). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor do paciente (ID 33383807). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029083-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo de direito da vara criminal de Amargosa Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Consta dos autos originários tombado sob o n° 8000165-09.2022.8.05.0006, os quais tramitam no Sistema PJE — Primeiro Grau (ID 182067039), que o acusado , no dia 02/10/2021, por volta das 19:30 horas, em frente à residência localizada na Rua Cajazeira, nº 188, Santa Rita, acompanhado por outro elemento não identificado, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima . Ainda de acordo com a referida peça, a vítima foi socorrida, momento em que informou que o autor dos disparos foi o acusado, alegando que estava lhe devendo uma "bucha de maconha", no valor de R\$ 10,00 (dez reais), porém o referido acusado dizia que o valor da dívida era R\$ 60,00 (sessenta reais), o que gerou um desentendimento entre eles, tendo a vítima e o acusado se agredido mutuamente. Diante do exposto foi o acusado, ora paciente, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Feitos tais esclarecimentos, no que concerne à inexistência de indícios de autoria em relação ao paciente, uma vez que as únicas testemunha ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos, não tendo a vítima sequer comparecido à audiência de instrução, motivo pelo qual a sua oitiva foi dispensada pelo Parquet, deve ser ressaltado que o habeas corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por isso, o exame do pleito supramencionado demandaria revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, inviável nessa via estreita de Habeas Corpus. Nesse sentido, mutatis mutandis, os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NAO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLAGRANTE RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SENTENCA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 8. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo se considerada a existência de sentença condenatória. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 589.003/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Grifos do Relator HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 561.132/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020) Grifos do Relator Assim, não conheço deste habeas corpus neste particular. Quanto à inidoneidade do decreto constritivo, pois ausentes os requisitos necessários à mencionada prisão, deve ser salientado que, sob a égide da Lei 12.403/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Contudo, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, observa-se que através da decisão proferida em 21/10/2021, a Magistrada a quo decretou, atendendo representação da Autoridade Policial, a prisão do paciente, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, constato que há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade do delito, uma vez que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo e encontra-se hospitalizada. Não bastasse isso, verifico em termos de declarações das testemunhas, a existência de indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente, que o investigado fora o autor do crime. Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. (...) Quanto ao pressuposto do periculum libertatis observo que existem, contra o representado, processo criminal e boletim de ocorrência circunstanciado em curso, conforme certidão positiva em anexo e pesquisas realizadas nos sistemas do Tribunal de Justiça. Ainda, verifico ameaça à ordem pública gerada pelo estado de liberdade do investigado, levando em consideração a natureza do crime praticado, que afeta bens jurídicos fundamentais protegidos constitucionalmente, como a integridade física e a própria vida. (...) Diante de todas essas circunstâncias cabe ressaltar o descabimento, neste caso concreto e neste momento processual, das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estas se mostram insuficientes ao caso em exame, sendo a alternativa mais adequada a custódia cautelar, especialmente em razão da gravidade do delito e como forma de garantir a ordem pública. (...)" (ID 31632082) Grifos do Relator Depreende-se da leitura do excerto supratranscrito que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante de sua periculosidade, bem que como do risco iminente de que este, uma vez solto, volte a delinquir, o que se mostra justificativa idônea. Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. (...) PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DECLARADA PELO STJ EM JULGAMENTO ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Prisão preventiva mantida na sentença de

pronuncia. Legalidade. (...) 5. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).(...) 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 746.451/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022,) Grifos do Relator Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima — o que legitima a necessidade de preservar se a ordem pública. Observa-se, pois, que a referida Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da custódia cautelar do paciente. Saliente-se que a prisão do Paciente foi reavaliada tanto no dia 16/03/2022, quando da análise do pedido de revogação de sua prisão, ocasião em que foi mantida em virtude de a Autoridade apontada Coatora entender inexistir mudança na situação fática deste a ensejar a pretendida revogação (ID 186983635, autos da ação penal), quanto no momento em que a decisão de pronúncia foi proferida, em 21/06/2022, desta feita sob os seguintes argumentos: "(...) Quanto ao pedido de revogação da Prisão Preventiva, esse não merece deferimento, até porque o artigo 312 do CPP, exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além dos demais requisitos tais como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, as quais restaram evidenciadas no momento da decretação e permanecem inalteradas até a presente data, não havendo alteração do quadro fático a justificar, por ora, a revogação pretendida. Diante o exposto, entendo que o acusado deve ser mantido preso, porquanto encontram-se ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. (...)" (ID 205762782, autos da ação penal) Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e , salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos reguisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3º ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se imprescindível, sendo pacífico, em tais circunstâncias (periculosidade social e risco de reiteração delitiva), a necessidade de garantia da ordem pública, estando as decisões proferidas pelo douto Magistrado primevo devidamente justificadas, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalta-se que, inexistindo ilegalidade na decretação da prisão do paciente, não se mostra cabível nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, sendo que as condições pessoais, supostamente favoráveis deste, não possuem o condão de afastar, de per si, a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos desta. Nestes termos, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO

AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. (...) 5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 166.137/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) Grifos do Relator No que diz respeito à alegação de que a prisão do Paciente violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, melhor sorte não teve o impetrante, uma vez que, conforme acima já debatido, a prisão foi decretada em estrita observância aos artigos 283 e 312 do Código de Processo Penal. Cumpre esclarecer que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE PRESO QUANDO APELAVA EM LIBERDADE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 3. Friso que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 132.546/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. Assim, não se vislumbra contrariedade aos supramencionados princípios apta a ensejar a concessão da ordem. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus."Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem do presente habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma Relator 11